



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 765-B, DE 2019

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.)

Mensagem nº 497/2018
Aviso nº 435/2018 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FILIPE BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2018.

Senador **NELSINHO TRAD**
Presidente

MENSAGEM N.º 497, DE 2018 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 435/2018 - C. Civil
PLS nº 241/1995

Do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;
RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 497

MSC. 497/2018

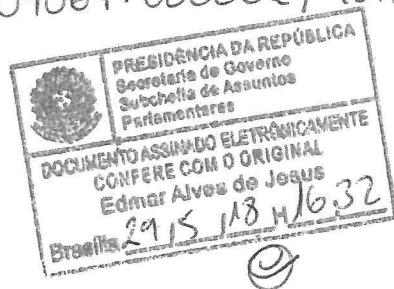
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

Brasília, 11 de setembro de 2018.



09064.000002 / 2018-66



EM nº 00020/2018 MRE

Brasília, 29 de Maio de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017, por mim e pelo Ministro de Relações Exteriores do Paraguai, Eladio Loizaga.

2. O referido acordo fornece a base jurídica de direito internacional para que ambos os governos deem seguimento, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, ao processo de integração nas localidades fronteiriças vinculadas elencadas no Anexo 1.

3. O acordo, nos termos de seu artigo III, assegura aos cidadãos fronteiriços portadores da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço: i) a possibilidade de exercício de trabalho, ofício ou profissão na localidade fronteiriça do outro país; ii) o acesso ao ensino público na localidade fronteiriça do outro país, em condições de gratuidade e reciprocidade; iii) o atendimento médico nos serviços públicos de saúde na localidade fronteiriça do outro país, em condições de gratuidade e reciprocidade; e iv) o acesso a regime de comércio fronteiriço especial de mercadorias ou produtos de subsistência, que isenta de gravames aduaneiros de importação e exportação os produtos de subsistência adquiridos pelos cidadãos fronteiriços na localidade fronteiriça do outro país.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho

É CÓPIA AUTÉNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 19 de Janeiro de 2018

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

A República Federativa do Brasil

e

A República do Paraguai

(adiante denominadas "As Partes"),

considerando os históricos laços de fraterna amizade entre as duas Nações;

reconhecendo que a fronteira que une ambos os países constitui elemento de integração de suas populações;

reafirmando o desejo de alcançar soluções e procedimentos comuns com vistas ao fortalecimento do processo de integração entre as Partes;

destacando a importância de contemplar tais soluções e procedimentos em instrumentos jurídicos em áreas de interesse comum, como a circulação de pessoas, bens e serviços;

fomentando a integração por meio de tratamento diferenciado à população em matéria econômica, trabalhista, previdenciária, de trânsito e de acesso aos serviços públicos e de educação, com o objetivo de facilitar a convivência das localidades fronteiriças,

acordam o seguinte:

Artigo I **Beneficiários e âmbito de aplicação**

1. O presente Acordo se aplica aos nacionais das Partes, quando se encontrem efetivamente domiciliados nas áreas de fronteira enumeradas no Anexo I, de acordo com as disposições legais de cada Estado, e sejam titulares da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.

2. As Partes poderão estabelecer que os benefícios do presente Acordo possam ser estendidos em seus respectivos países aos residentes permanentes de outras nacionalidades.

Artigo II
Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço

1. Os nacionais de uma das Partes, domiciliados dentro dos limites previstos neste Acordo, poderão solicitar a expedição da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço às autoridades competentes da outra. Esta carteira será expedida com a apresentação de:

- a) Passaporte ou outro documento de identidade válido previsto na Resolução GMC 31/08;
- b) Comprovante de domicílio na localidade fronteiriça devidamente identificada no Anexo I do presente Acordo;
- c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, de acordo com as disposições legais do país de origem;
- d) Duas fotografias tamanho 3 x 4; e
- e) Comprovante de pagamento das taxas correspondentes.

2. Na Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço constarão o domicílio do beneficiário dentro dos limites previstos neste Acordo e as localidades enumeradas no Anexo I onde o titular estará autorizado a exercer os direitos contemplados no mesmo.

3. A Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período, ao final do qual poderá ser concedida por tempo indeterminado.

4. Não poderá beneficiar-se deste Acordo quem haja sofrido condenação criminal ou que esteja respondendo a processo penal ou inquérito policial em alguma das Partes ou em terceiro país.

5. No caso de menores, a solicitação da expedição da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço será formalizada por meio da necessária representação legal.

6. A emissão da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço compete:

- a) Na República Federativa do Brasil, ao Departamento de Polícia Federal; e
- b) Na República do Paraguai, à Direção-Geral de Migrações.

7. A obtenção da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço será voluntária e não substituirá o documento de identidade emitido pelas Partes, cuja apresentação poderá ser exigida ao titular.

8. Para a concessão da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço, serão aceitos, igualmente, documentos nos idiomas oficiais das Partes (castelhano e/ou português), em conformidade com o disposto no Acordo de Isenção de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Parte do Mercosul, aprovado por Decisão CMC 44/00.

Artigo III
Direitos concedidos

1. Os titulares da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço gozarão dos seguintes direitos nas localidades fronteiriças vinculadas da Parte emissora da carteira, constantes do Anexo I:

- a) Exercício de trabalho, ofício ou profissão de acordo com as leis destinadas aos nacionais da Parte onde é desenvolvida a atividade, incluindo os requisitos de formação e exercício profissional, gozando de iguais direitos trabalhistas e previdenciários e cumprindo as mesmas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias que delas emanam;
- b) Acesso ao ensino público em condições de gratuidade e reciprocidade;
- c) Atendimento médico nos serviços públicos de saúde em condições de gratuidade e reciprocidade;
- d) Acesso ao regime de comércio fronteiriço de mercadorias ou produtos de subsistência, segundo as normas específicas que constam no Anexo II e de acordo com a legislação sanitária, fitossanitária, zoosanitária e ambiental vigente; e
- e) Quaisquer outros direitos que as Partes acordem conceder.

Artigo IV

Cancelamento da carteira de trânsito vicinal fronteiriço

1. A Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço será cancelada a qualquer momento pela autoridade emissora quando ocorra qualquer das seguintes situações:

- a) Perda da condição de nacional de uma das Partes ou mudança de domicílio da localidade fronteiriça vinculada da Parte que gerou esse direito;
- b) Condenação penal em qualquer das Partes ou em terceiro país;
- c) Constatação de fraude ou utilização de documentos falsos para instrução do pedido de emissão da carteira;
- d) Reincidência na tentativa de exercer os direitos previstos neste Acordo fora das localidades fronteiriças estabelecidas no Anexo I; e
- e) Sanção administrativa por infrações aduaneiras, conforme regulamentação da Parte onde ocorreu a infração.

2. O cancelamento da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço acarretará seu imediato recolhimento pela autoridade competente.

3. As Partes poderão acordar outras causas para o cancelamento da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.

4. Uma vez extinta a causa de cancelamento nos casos contemplados nas alíneas "a", "d" e "e", e uma vez transcorrido período superior a um ano, a autoridade emissora poderá, a pedido do interessado, considerar a expedição de nova Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.

5. O cancelamento da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço não afetará outros direitos inerentes aos nacionais de ambas as Partes.

Artigo V

Circulação de veículos automotores de uso particular

1. Os beneficiários da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço também poderão requerer às autoridades competentes que seus veículos automotores de uso particular sejam identificados especialmente, indicando que se trata de um veículo de propriedade de titular da citada carteira. Para que a identificação especial seja outorgada, o veículo deverá contar com uma apólice de seguro que tenha cobertura nas localidades fronteiriças vinculadas.
2. Os veículos automotores identificados nos termos do parágrafo anterior poderão circular livremente dentro da localidade fronteiriça vinculada da outra Parte, sem conferir direito a que o veículo permaneça em forma definitiva no território desta ou extrapole os seus limites oficialmente estabelecidos, infringindo sua legislação nacional ou a legislação internacional vigente na Parte.
3. Aplicam-se, quanto à circulação, as normas e os regulamentos de trânsito do país onde estiver transitando o veículo, e, quanto às características do veículo, as normas do país de registro. As autoridades de trânsito intercambiarão informações sobre as referidas características.
4. Os veículos automotores identificados nos termos do parágrafo 1 não serão objeto de apreensão no território da outra Parte pela mera ocorrência de cancelamento da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.

Artigo VI

Transporte dentro das localidades fronteiriças vinculadas

1. As Partes se comprometem, de comum acordo, e em conformidade com o princípio da reciprocidade, a simplificar a regulamentação existente sobre transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros, de acordo com as disposições da legislação sanitária, fitossanitária, zoosanitária e ambiental vigente em cada Parte, quando a origem e o destino da operação estiver dentro dos limites das localidades fronteiriças vinculadas identificadas no Anexo I do presente Acordo.
2. As operações de transporte de mercadorias descritas no parágrafo anterior, realizadas em veículos comerciais leves, tornam-se isentas das autorizações e exigências complementares descritas nos Artigos 23 e 24 do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), celebrado em 1º de janeiro de 1990.
3. As Partes se comprometem, de comum acordo, e em conformidade com o princípio da reciprocidade, a modificar a regulamentação das operações de transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros descritas no parágrafo 1º deste Artigo de modo tal a refletir as características urbanas de tais operações.

Artigo VII

Áreas de cooperação

1. As Instituições Públcas responsáveis pela prevenção e o combate a enfermidades, assim como pela vigilância epidemiológica e sanitária das Partes, deverão colaborar com seus homólogos nas localidades fronteiriças vinculadas para a realização de trabalhos conjuntos nessas

áreas. Este trabalho será efetuado conforme as normas e procedimentos harmonizados entre as Partes ou, em sua ausência, com as respectivas legislações nacionais.

2. As Partes promoverão a cooperação em matéria educativa entre as localidades fronteiriças vinculadas, incluindo intercâmbio de docentes, alunos e materiais educativos. As Partes se comprometem a incentivar a organização de currículos interculturais que integrem as áreas de conhecimento e os componentes curriculares, garantindo o direito à aprendizagem e ao desenvolvimento dos estudantes. Será promovida a integração regional e a visão de pertencimento como parte de uma mesma comunidade entre os vizinhos.

Artigo VIII Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado

1. As Partes promoverão de comum acordo a elaboração e execução de um "Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado" nas localidades fronteiriças vinculadas onde seja possível ou conveniente.

2. O "Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado" de cada uma das localidades fronteiriças vinculadas terá como principais objetivos:

- a) A integração racional de ambas as cidades, de modo a serem viabilizados projetos compartilhados de infraestrutura, serviços e equipamento em localidades conurbadas;
- b) A busca de harmonização da legislação urbanística de ambas as Partes, visando um ordenamento territorial conjunto e mais equitativo;
- c) A conservação e recuperação de seus espaços naturais e áreas de uso público, com especial ênfase em preservar e/ou recuperar o meio ambiente; e
- d) O fortalecimento de sua imagem e de sua identidade cultural comum.

Artigo IX Outros acordos

1. Este Acordo não restringe direitos e obrigações estabelecidos por outros acordos vigentes entre as Partes.

2. O presente Acordo não obsta a aplicação, nas localidades fronteiriças por ele abrangidas, de outros acordos vigentes entre as Partes que favoreçam uma maior integração.

3. Este Acordo somente será aplicado nas localidades fronteiriças vinculadas que constam expressamente no Anexo I.

Artigo X
Lista de localidades fronteiriças vinculadas e
suspensão da aplicação do acordo

1. A lista das localidades fronteiriças vinculadas, para a aplicação do presente Acordo, consta no Anexo I, podendo ser ampliada ou reduzida por troca de Notas Diplomáticas. As ampliações ou reduções entrarão em vigor 90 (noventa) dias após a troca das Notas correspondentes.
2. Cada Parte poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo, devendo assinalar as localidades onde se aplicará essa medida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A suspensão temporal deverá expressar com clareza os artigos cuja aplicação seja suspensa e não poderá afetar direitos e obrigações estabelecidos por outros acordos vigentes entre ambas as Partes.
3. As suspensões da aplicação do presente Acordo, previstas no parágrafo anterior, não prejudicarão a validade das carteiras de Trânsito Vicinal Fronteiriço já expedidas, nem o exercício dos direitos adquiridos.

Artigo XI
Estímulo à integração

1. As Partes deverão ser tolerantes quanto ao uso do idioma do beneficiário deste Acordo, quando este se dirigir às repartições públicas para peticionar os benefícios decorrentes deste Acordo.
2. As Partes não exigirão legalização ou intervenção consular nem tradução dos documentos necessários à obtenção da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço ou do documento de identificação de veículos previsto no Artigo V.
3. As Partes monitorarão os avanços e dificuldades constatadas para a aplicação deste Acordo através dos Comitês de Fronteira existentes entre as Partes. Com esta finalidade estimularão igualmente a criação de Comitês de Fronteira nas localidades fronteiriças vinculadas onde não houver.

Artigo XII
Vigência

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última notificação por meio da qual as Partes comuniquem o cumprimento das formalidades legais internas para sua entrada em vigor.

Artigo XIII
Disposições gerais

Os Anexos I e II são parte integrante do presente Acordo.

Artigo XIV
Denúncia

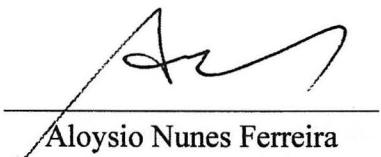
Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, em qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento da referida notificação.

Artigo XV
Solução de controvérsias

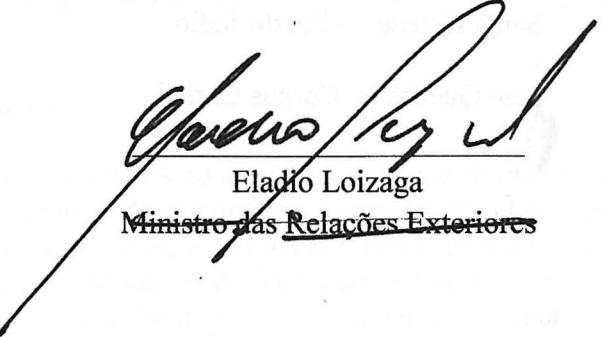
Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será dirimida por negociação entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, aos 23 dias do mês de novembro de 2017, em dois exemplares originais nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL


Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI


Eladio Loizaga
Ministro das Relações Exteriores

ANEXO I

ANEXO AO ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

Aral Moreira — Pedro Juan Caballero/ Capitán Bado

Bela Vista — Bella Vista Norte

Caracol — San Carlos del Apa

Coronel Sapucaia — Capitán Bado

Foz do Iguaçu — Ciudad del Este/ Puerto Presidente Franco/ Hernandarias

Guaíra/ Mundo Novo — Saltos del Guairá

Japorã — Saltos del Guairá

Paranhos — Ypejú

Ponta Porã — Pedro Juan Caballero

Porto Murtinho — Carmelo Peralta/ San Lázaro

Santa Helena — Puerto Indio

Sete Quedas — Corpus Christi

ANEXO II

ANEXO AO ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS RELATIVO AO TRÁFEGO VICINAL DE MERCADORIAS PARA SUBSISTÊNCIA DE POPULAÇÕES FRONTEIRIÇAS: TRÁFEGO VICINAL FRONTEIRIÇO

Artigo 1

São beneficiários do regime estabelecido por este Anexo as pessoas definidas no artigo I deste Acordo.

Artigo 2

1. Entende-se por mercadorias ou produtos de subsistência os artigos de alimentação, higiene e cosmética pessoal, limpeza e uso doméstico, medicamentos prescritos por receita médica, peças de vestuário, calçados, livros, revistas e jornais destinados ao uso e consumo pessoal e da unidade familiar, sempre e quando não revelem, por seu tipo, volume ou quantidade, destinação comercial ou industrial.

2. Artigos eletroeletrônicos estão excluídos da categorização de mercadorias ou produtos de subsistência.

Artigo 3

A critério da Parte importadora, outros tipos de bens poderão ser incluídos no regime estabelecido neste Anexo.

Artigo 4

O ingresso e a saída de mercadorias ou produtos ao amparo do regime estabelecido neste Anexo não estarão sujeitos a registro de declaração de importação e exportação, desde que conformes com a legislação sanitária, fitossanitária, zoosanitária e ambiental vigente, devendo, para facilitar o controle e fiscalização aduaneira, estar acompanhados de documentos fiscais emitidos, em conformidade com a legislação nacional da respectiva Parte, por estabelecimentos comerciais da localidade fronteiriça limítrofe, contendo o número da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.

Artigo 5

Sobre as mercadorias de subsistência sujeitas a este regime não incidirão gravames aduaneiros de importação e exportação.

Artigo 6

As mercadorias objeto deste procedimento simplificado e adquiridas pelo beneficiário do país limítrofe serão consideradas nacionais ou nacionalizadas no país do adquirente e estarão dispensadas de comprovação de sua origem.

Artigo 7

Estão excluídas deste regime as mercadorias ou produtos cujo ingresso ou saída do território de cada uma das Partes estejam proibidos.

Artigo 8

Os produtos de subsistência que receberem o tratamento simplificado previsto neste Anexo deverão ser conduzidos ou acompanhados pelo próprio adquirente.

Artigo 9

As pessoas que infringirem os requisitos e condições estabelecidos para o procedimento simplificado regulado por este Anexo estarão sujeitas à aplicação das penalidades previstas na legislação da Parte onde ocorreu a infração.

Artigo 10

Este regime, que simplifica os trâmites aduaneiros, não impedirá a atuação dos órgãos de controle não aduaneiros, a qual deverá ocorrer conforme o espírito de cooperação do Artigo VII deste Acordo.

Artigo 11

As Partes poderão acordar esquemas específicos para a matéria do Artigo 10 para certas localidades fronteirizas vinculadas.

Aviso nº 435 - C. Civil.

Em 11 de setembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

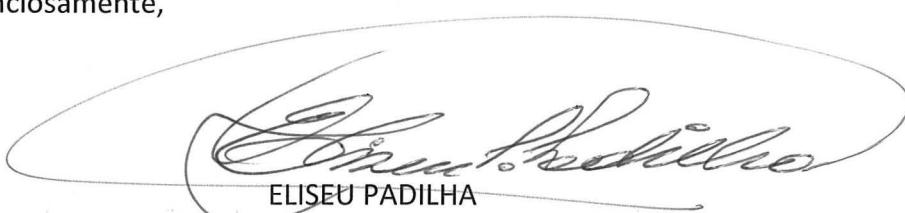
Assunto: Texto de acordo.

MSC. 497/2018

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

Atenciosamente,

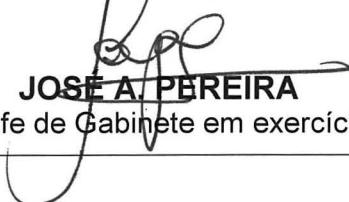

ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 12/09/2018.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


JOSE A. PEREIRA

Chefe de Gabinete em exercício

Secretaria-Geral da Mesa SEPN/12/Set/2018 10:40
Ponto: 4553
Ass.: *Mauzele*
Irregular: 1998C

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 497, de 2018, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, o texto do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas”, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem Nº 497, de 2018, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, foi encaminhada inicialmente à apreciação desta Representação, conforme requer o inciso I do art. 3º da Resolução / CN Nº 01, de 2011, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo nos termos do inciso I do art. 5º da citada Resolução.

Está prevista ainda a apreciação da matéria por parte da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na referida Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho observa que o presente Acordo “.....fornece a base jurídica de direito internacional para que ambos os governos deem seguimento, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, ao processo de integração nas localidades fronteiriças vinculadas.....”.

Acrescenta Sua Excelência que o instrumento assegura aos cidadãos fronteiriços portadores da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço: i) a possibilidade de exercício de trabalho, ofício ou profissão na localidade fronteiriça do outro país; ii) o acesso ao ensino público na localidade fronteiriça do outro país, em condições de gratuidade e reciprocidade; iii) o atendimento médico nos serviços públicos de saúde na localidade fronteiriça do outro país, em condições de gratuidade e reciprocidade e iv) o acesso a regime de comércio fronteiriço especial de mercadorias ou produtos de subsistência.

O instrumento em apreço comprehende: um breve **Preâmbulo**, no qual estão destacados os fundamentos da avença bilateral; uma **Seção Dispositiva**, composta de quinze artigos, e dois anexos, sendo que o **Anexo I** especifica as Localidades Fronteiriças Vinculadas e o **Anexo II** regra ao longo de onze dispositivos o Tráfego Vicinal de Mercadorias para Subsistência de Populações Fronteiriças.

No **Preâmbulo**, as Partes, Brasil e Paraguai, reconhecem que a fronteira que une ambos os países constitui elemento de integração de suas populações e reafirmam o desejo de alcançar soluções e procedimentos comuns com vistas ao fortalecimento do processo de integração entre as Partes, contemplando-os em instrumentos jurídicos em áreas de interesse comum, como a circulação de pessoas, bens e serviços.

Da **Seção Dispositiva**, destacamos inicialmente o **Artigo I**, que estabelece que o presente Acordo se aplica aos nacionais das Partes, quando se encontrem efetivamente domiciliados nas áreas de fronteira enumeradas no Anexo I, de acordo com as disposições legais de cada Estado, e sejam titulares da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.

O relevante **Artigo II** cuida da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço do qual ressaltamos:

- a) o parágrafo 1, que arrola os documentos necessários para a sua expedição;
- b) o parágrafo 3, que estipula a validade da citada Carteira em 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período, ao final do qual poderá ser concedida por tempo indeterminado;
- c) o parágrafo 4, que veda os benefícios desse Acordo a quem haja sofrido condenação criminal ou que esteja respondendo a processo penal ou inquérito policial em alguma das Partes ou em terceiro país; e
- d) o parágrafo 6 que especifica as autoridades nacionais competentes para a emissão da Carteira: no Brasil, o Departamento de Polícia Federal, e, no Paraguai, a Direção-Geral de Migrações.

O **Artigo III** prescreve que os titulares da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço gozarão dos seguintes direitos nas localidades fronteiriças vinculadas da Parte emissora:

- a) exercício de trabalho, ofício ou profissão de acordo com as leis destinadas aos nacionais da Parte onde é desenvolvida a atividade, incluindo os requisitos de formação e exercício profissional;
- b) acesso ao ensino público em condições de gratuidade e reciprocidade;
- c) atendimento médico nos serviços públicos de saúde em condições de gratuidade e reciprocidade;
- d) acesso ao regime de comércio fronteiriço de mercadorias ou produtos de subsistência, nos termos de normas que especifica; e
- e) quaisquer outros direitos que as Partes acordem conceder.

O **Artigo IV** estipula quais as condições que podem ocasionar o cancelamento, pela autoridade emissora, da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço, incluindo a perda da condição de nacional de uma das Partes ou mudança de domicílio da localidade fronteiriça vinculada; a condenação penal de seu portador e a constatação de fraude ou utilização de documentos falsos para a instrução do pedido de emissão da carteira.

Nos termos prescritos no **Artigo V**, os beneficiários da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço também poderão requerer às autoridades competentes que seus veículos automotores de uso particular sejam identificados especialmente, indicando que se trata de um veículo de propriedade de titular da citada carteira,

requerendo-se, para tanto, que o veículo conte com uma apólice de seguro que tenha cobertura nas localidades fronteiriças vinculadas.

Ainda nos termos desse dispositivo, aplicam-se, quanto à circulação, as normas e os regulamentos de trânsito do país onde estiver transitando o veículo, e, quanto às características do veículo, as normas do país de registro.

As Partes, conforme dispõe o **Artigo VI**, se comprometem, de comum acordo, e em conformidade com o princípio da reciprocidade, a simplificar a regulamentação existente sobre transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros, de acordo com as disposições da legislação sanitária, fitossanitária, zoosanitária e ambiental vigente em cada Parte, quando a origem e o destino da operação estiver dentro dos limites das localidades fronteiriças vinculadas identificadas no Anexo I do presente Acordo.

O **Artigo VII** estabelece que as Instituições Públcas responsáveis pela prevenção e o combate a enfermidades, assim como pela vigilância epidemiológica e sanitária das Partes, deverão colaborar com seus homólogos nas localidades fronteiriças vinculadas para a realização de trabalhos conjuntos nessas áreas, além disso, as Partes promoverão a cooperação em matéria educativa entre as localidades fronteiriças vinculadas, incluindo intercâmbio de docentes, alunos e materiais educativos.

As Partes, conforme dispõe o **Artigo VIII**, promoverão de comum acordo a elaboração e execução de um "Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado" nas localidades fronteiriças vinculadas onde seja possível ou conveniente, tendo como principais objetivos:

- a) a integração racional de ambas as cidades, de modo a serem viabilizados projetos compartilhados de infraestrutura, serviços e equipamento em localidades conurbadas;
- b) a busca de harmonização da legislação urbanística de ambas as Partes, visando um ordenamento territorial conjunto e mais equitativo;
- c) a conservação e recuperação de seus espaços naturais e áreas de uso público, com especial ênfase em preservar e/ou recuperar o meio ambiente; e
- d) o fortalecimento de sua imagem e de sua identidade cultural comum.

O **Artigo IX** prescreve que esse Acordo não restringe direitos e obrigações estabelecidos por outros acordos vigentes entre as Partes e não obsta a aplicação, nas localidades fronteiriças por ele abrangidas, de outros acordos vigentes entre as Partes que favoreçam uma maior integração; ao passo que o **Artigo X** estabelece que a lista das localidades fronteiriças vinculadas, para a aplicação do presente Acordo, consta no citado Anexo I, podendo essa lista ser ampliada ou reduzida por meio de troca de Notas Diplomáticas.

As Partes, conforme estabelece o **Artigo XI**, deverão ser tolerantes quanto ao uso do idioma do beneficiário deste Acordo, quando este se dirigir às repartições públicas para peticionar os benefícios decorrentes deste Acordo e não

exigirão legalização ou intervenção consular nem tradução dos documentos necessários à obtenção da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço ou do documento de identificação de veículos previsto no relatado Artigo V.

Conforme dispõe o **Artigo XII**, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação por meio da qual as Partes comuniquem o cumprimento das formalidades legais internas para sua entrada em vigor, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer momento, por via diplomática, conforme prescreve o **Artigo XIV**.

Conforme ressaltamos, constam igualmente do Acordo em comento dois Anexos. O **Anexo I** especifica, nas áreas de fronteira, quais são as Localidades Fronteiriças Vinculadas, a saber:

- a) Aral Moreira - Pedro Juan Caballero / Capitán Bado;
- b) Bela Vista - Bella Vista Norte;
- c) Caracol - San Carlos del Apa;
- d) Coronel Sapucaia - Capitán Bado;
- e) Foz do Iguaçu - Ciudad del Este / Puerto Presidente Franco / Hernandarias;
- f) Guaíra / Mundo Novo - Saltos del Guairá;
- g) Japorã - Saltos del Guairá;
- h) Paranhos - Ypejú;
- i) Ponta Porã - Pedro Juan Caballero;
- j) Porto Murtinho - Carmelo Peralta / San Lázaro;
- k) Santa Helena - Puerto Indio; e
- l) Sete Quedas - Corpus Christi.

Já o **Anexo II** regra em onze dispositivos o Tráfego Vicinal de Mercadorias para Subsistência de Populações Fronteiriças, do qual destacamos:

a) o Artigo 2, dispondo que se entende por mercadorias ou produtos de subsistência os artigos de alimentação, higiene e cosmética pessoal, limpeza e uso doméstico, medicamentos prescritos por receita médica, peças de vestuário, calçados; livros, revistas e jornais destinados ao uso e consumo pessoal e da unidade familiar, sempre e quando não revelem, por seu tipo, volume ou quantidade, destinação comercial ou industrial, excluídos os artigos eletrônicos;

b) o Artigo 4, estabelecendo que o ingresso e a saída de mercadorias ou produtos ao amparo do regime estabelecido neste Anexo não estarão sujeitos a registro de declaração de importação e exportação, desde que conformes com a legislação sanitária, fitossanitária, zoosanitária e ambiental vigente, devendo, para facilitar o controle e fiscalização aduaneira, estar acompanhados de documentos fiscais emitidos, em conformidade com a legislação nacional da respectiva Parte, por estabelecimentos comerciais da localidade fronteiriça limítrofe, contendo o número da

Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço;

b) o Artigo 5, segundo o qual sobre as mercadorias de subsistência sujeitas a este regime não incidirão gravames aduaneiros de importação e exportação;

c) o Artigo 8, o qual dispõe que os produtos de subsistência que receberem o tratamento simplificado previsto nesse Anexo deverão ser conduzidos ou acompanhados pelo próprio adquirente; e

d) o Artigo 10, nos termos do qual esse regime, que simplifica os trâmites aduaneiros, não impedirá a atuação dos órgãos de controle não aduaneiros, a qual deverá ocorrer conforme o espírito de cooperação do Artigo VII desse Acordo.

Por fim, o **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 23 de novembro de 2017, em dois exemplares originais nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Assinaram o instrumento: o Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira pelo Governo da República Federativa do Brasil, e, pelo Governo da República do Paraguai, o Ministro das Relações Exteriores Eladio Loizaga.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A região de fronteira entre duas ou mais soberanias estatais constitui-se em um ambiente que comumente requer redobrada atenção das autoridades públicas afetas devido a questões de segurança nacional, incluindo-se nesse quadro os constantes esforços no combate aos crimes de viés transnacional usuais como o contrabando, o tráfico de armas e o tráfico de drogas.

Nesse contexto, ora marcado pelo isolamento, distante dos centros populacionais, ora pelo dinamismo de conturbações de cidades-gêmeas em um encontro de culturas distintas, marcado às vezes pela tensão decorrente dos fortes esquemas de segurança, surge a figura do residente fronteiriço, muitas vezes também um trabalhador fronteiriço, trabalhador migrante que conserva a sua residência habitual em um país vizinho a que regressa com alguma frequência.

O residente fronteiriço tem demandado atenção especial dos poderes públicos afetos e, de forma geral, da comunidade internacional. Trata-se de questões municipais que reclamam a intervenção dos poderes centrais por envolver soberanias estatais distintas.

Nesse sentido, instrumentos do direito das gentes relativos à proteção da pessoa humana têm dedicado especial atenção ao residente fronteiriço, em particular, ao trabalhador fronteiriço.

A Convenção sobre Trabalhadores Migrantes da Organização Internacional do Trabalho – OIT nº 97, de 1949, em vigor desde 1952, mas somente incorporada em nosso ordenamento jurídico em 1996, por força do Decreto nº 58.819, de 1996, trata especificamente do trabalhador fronteiriço. Da mesma forma, o regramento prescrito na Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das

sus Famílias, de 1990 - ainda não incorporada em nosso ordenamento jurídico -, contempla o trabalhador fronteiriço.

No plano interno, o Governo brasileiro, por meio das ações do Ministério da Integração Regional - Minter, particularmente da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira, tem dedicado especial atenção a sua região de fronteira. Fala-se na existência de 588 municípios nessa região, com algumas poucas dezenas desses formando cidades-gêmeas com municípios de países vizinhos.

No âmbito legislativo, cumpre assinalar o advento da Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017), que, ao prover um novo arcabouço jurídico para o migrante, confere tratamento especial ao residente fronteiriço em alguns de seus dispositivos, inclusive ao estabelecer, no inciso XVI de seu art. 3º, que a política migratória brasileira terá como diretriz a integração e o desenvolvimento das regiões de fronteira e a articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço.

Naturalmente, ao envolver soberanias estatais distintas, a questão específica das cidades-gêmeas demanda a cooperação internacional, via de regra consubstanciada na celebração de avenças bilaterais tendentes a regrar a circulação de pessoas, bens e serviços nessas chamadas localidades fronteiriças vinculadas.

O Brasil possui uma rede relativamente ampla de acordos dessa espécie, que inclui o Acordo, de 2014, firmado com a França para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as Localidades de Oiapoque e St. Georges de L'Oyapock, bem como o Acordo com a Colômbia para o Estabelecimento da Zona de Regime Especial Fronteiriço para as Localidades de Tabatinga e Letícia, de 2008.

Há também acordos da espécie assinados com Peru e Bolívia, este, um Estado associado ao Mercosul, mas que ainda se encontram em fase de tramitação.

Obviamente, de especial relevo para a apreciação da matéria em comento se apresentam os acordos da espécie firmados entre os países constitutivos do Mercosul. Por envolver localidades fronteiriças específicas, com suas características peculiares, a cooperação na área tem sido tratada por meio de avenças bilaterais no âmbito desse processo de integração regional.

Registre-se que, à rede de acordos bilaterais da espécie firmados entre os países constitutivos do Mercosul, aliam-se relevantes instrumentos desse processo de integração regional, de algum modo, afetos à matéria, que ampliam e consolidam a proteção jurídica da população em apreço.

Cite-se nesse sentido a “Declaração Sociolaboral do Mercosul”, de 2015, que revisou a Declaração de 1998; o “Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile”, de 2002; o “Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa”, de 1992 (Protocolo de Las Leñas) e o “Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul”, de 1997.

No âmbito da citada rede de acordos bilaterais, cumpre registrar que o Brasil possui um Acordo com a Argentina, firmado em 2005, objeto de um recente Ajuste Complementar, e outro firmado com o Uruguai, de 2002, igualmente objeto de um Ajuste Complementar, de 2008.

Já as peculiaridades da fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo o trato de complexas questões, postergaram por bastante tempo a assinatura de uma avença da espécie entre os dois países até que, em 2017, as partes conseguiram chegar a um texto final e celebraram o “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas”, que ora estamos a apreciar nesta Comissão.

Depreendem-se facilmente da leitura do texto acordado as dificuldades enfrentadas pelas partes, não só devido à abrangência dos benefícios concedidos ao residente fronteiriço, contemplando o exercício de trabalho, ofício ou profissão, o acesso ao ensino público, o atendimento médico nos serviços públicos de saúde e o acesso ao regime de comércio transfronteiriço de mercadorias de subsistência, como também em razão do grande número de localidades fronteiriças vinculadas, designadas em seu Anexo I, conforme relatamos.

Cumpre reiterar que o instrumento prevê ainda a facilidade aos residentes fronteiriços de circulação de veículos automotores de uso particular por meio de identificação especial, conquanto as partes se comprometem a simplificar a regulamentação sobre transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros quando a origem e o destino da operação estiverem dentro dos limites das citadas localidades fronteiriças vinculadas.

O benefício do acesso ao regime de comércio transfronteiriço de mercadorias de subsistência é objeto de regramento especial, objeto do Anexo II, ressaltando que, conforme relatamos, os artigos eletroeletrônicos estão excluídos desse regime especial.

As demais cláusulas do instrumento são usuais em instrumentos da espécie, incluindo as que regram a emissão e o cancelamento da competente Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço e a que prevê a execução de um Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado.

Com o presente Acordo, o Brasil fecha um ciclo em sua rede de acordos da espécie com os membros constitutivos do Mercosul, favorecendo o processo de integração regional, lembrando que se encontra em tramitação um Acordo para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço, firmado em 2010, com a República Bolivariana da Venezuela.

Em suma, o presente instrumento coaduna-se com os princípios, as normas e as diretrizes do Mercosul, bem como se encontra alinhado com os princípios constitucionais de prevalência dos direitos humanos e de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescritos nos incisos II e IX, respectivamente, do art. 4º de nossa Carta Magna, razão pelo qual VOTO pela aprovação do texto do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas”, assinado em Brasília, em 23 de novembro de

2017, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputado CELSO RUSSOMANO
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2018
(MENSAGEM N° 497, DE 2018)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputado CELSO RUSSOMANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, sugeriu a aprovação da Mensagem nº 497/2018, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado no Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Senadores: Sen. Humberto Costa e Sen. Nelsinho Trad; e os
Deputados(as): Dep. Afonso Hamm, Dep. Afonso Motta, Dep. Arlindo Chinaglia, Dep. Carlos Gomes, Dep. Celso Maldaner, Dep. Celso Russomanno, Dep. Coronel Armando, Dep. Edio Lopes, Dep. Eros Biondini, Dep. Fernanda Melchionna , Dep. Gilson Marques, Dep. Heitor Schuch, Dep. Hugo Leal, Dep. Pastor Eurico, Dep. Paulão, Dep. Paulo Ramos, Dep. Perpétua Almeida, Dep. Rosangela Gomes, Dep. Tiago Dimas, Dep. Vermelho e Dep. Vinicius Farah.

Plenário da Representação, em 17 de dezembro de 2019.

Senador **NELSINHO TRAD**
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 765, DE 2019

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017”.

Em 17/12/2019, o texto do Acordo foi aprovado na citada Representação Brasileira, com base no parecer do relator designado, o ilustre Deputado Celso Russomano, que apresentou o respectivo projeto de decreto legislativo.

O artigo 1º do PDL Nº 765, DE 2019, aprova o texto do citado Acordo. Este dispositivo conta com um “parágrafo único”, que condiciona à aprovação do Congresso Nacional “quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212145805600>



O artigo 2º comporta a cláusula de vigência, determinado que o decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Por seu turno, o Acordo objeto de aprovação do PDL 765/19 foi encaminhado ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 497, de 2018, do Excelentíssimo Presidente da República, em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

O texto pactuado conta com um instrumento principal, dividido em 15 (quinze) artigos, e 2 (dois) instrumentos anexos.

Em conformidade com o Artigo I, o Acordo se aplica aos nacionais das Partes domiciliados nas áreas de fronteira definidas no Anexo I, que detenham a denominada “Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço”. O item 2 desse artigo dispõe que os benefícios do Acordo poderão ser estendidos pelas Partes aos residentes permanentes de outras nacionalidades.

A Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço poderá ser solicitada pelos nacionais de uma das Partes às autoridades competentes da outra Parte, desde que domiciliados nas localidades definidas no Anexo I. Conforme o Artigo III, os titulares desse documento gozarão dos seguintes direitos nas referidas localidades:

“a) Exercício de trabalho, ofício ou profissão de acordo com as leis destinadas aos nacionais da Parte onde é desenvolvida a atividade, incluindo os requisitos de formação e exercício profissional, gozando de iguais direitos trabalhistas e previdenciários e cumprindo as mesmas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias que delas emanam;

b) Acesso ao ensino público em condições de gratuidade e reciprocidade;

c) Atendimento médico nos serviços públicos de saúde em condições de gratuidade e reciprocidade;

d) Acesso ao regime de comércio fronteiriço de mercadorias ou produtos de subsistência, segundo as normas específicas que constam no Anexo II e de acordo com a legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental vigente; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212145805600>



e) Quaisquer outros direitos que as Partes acordem conceder."

O Acordo contém, ainda, regras sobre: cancelamento da carteira de trânsito vicinal fronteiriço (Artigo IV); circulação de veículos automotores de uso particular (Artigo V); transporte dentro das localidades fronteiriças vinculadas (Artigo VI); áreas de cooperação (Artigo VII); plano de desenvolvimento urbano integrado (Artigo VIII); outros acordos vigentes (Artigo IX); lista de localidades fronteiriças vinculadas e suspensão da aplicação do acordo (Artigo X); e estímulo à integração (Artigo XI).

O texto pactuado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última notificação em que as Partes comuniquem o cumprimento das formalidades internas, e poderá ser denunciado a qualquer momento por via diplomática. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do Acordo será dirimida, por negociação direta, pelos canais diplomáticos.

O Anexo I do compromisso internacional relaciona as localidades fronteiriças brasileiras e paraguaias aos quais se aplica, a saber:

Aral Moreira - Pedro Juan Caballero/ Capitán Bado

Bela Vista- Bella Vista Norte

Caracol - San Carlos del Apa

Coronel Sapucaia - Capitán Bado

Foz do Iguaçu- Ciudad del Este/ Puerto Presidente Franco/
 Remandarias

Guaíra/ Mundo Novo- Saltos del Guairá

Japorã- Saltos del Guairá

Paranhos-Ypejú

Ponta Porã - Pedro Juan Caballero

Porto Murtinho - Carmelo Peralta/ San Lázaro

Santa Helena - Puerto Indio

Sete Quedas - Corpus Christi



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212145805600>



O Anexo II do pactuado regula o “tráfico vicinal de mercadorias para subsistência de populações fronteiriças”. Nesse contexto, à exceção dos artigos eletrônicos, são considerados mercadorias ou produtos de subsistência: “os artigos de alimentação, higiene e cosmética pessoal, limpeza e uso doméstico, medicamentos prescritos por receita médica, peças de vestuário, calçados; livros, revistas e jornais destinados ao uso e consumo pessoal e da unidade familiar, sempre e quando não revelem, por seu tipo, volume ou quantidade, destinação comercial ou industrial”. Além desses, outros bens poderão ser incluídos na categoria de “mercadorias ou produtos de subsistência”, a critério da Parte importadora.

Os produtos acima relacionados não estarão sujeitos a registro de declaração de importação e exportação, devendo respeitar a legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental das Partes. Não poderão ser transportadas as mercadorias ou produtos cuja entrada ou saída do território de cada uma das Partes seja proibida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria da d. Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o projeto de decreto legislativo em exame aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

Conforme se extrai do parecer aprovado na d. Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o Brasil é parte em diversos acordos bilaterais que disciplinam a circulação de pessoas, bens e serviços nas denominadas localidades fronteiriças vinculadas. Como exemplos de tais avenças, podemos mencionar: o Acordo firmado com a França para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as Localidades de Oiapoque e St. Georges de L’Oyapock, em 2014;

Acordo com a Colômbia para o Estabelecimento da Zona de Regime Especial

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212145805600>



Fronteiriço para as Localidades de Tabatinga e Letícia, de 2008.

No âmbito dos Estados que integram o Mercosul, o Brasil possui acordos bilaterais sobre localidades fronteiriças vinculadas com a Argentina, firmado em 30/11/2005; e outro com o Uruguai, assinado em 21/08/2002.

Conforme destacado no parecer da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, com a assinatura do Acordo com o Paraguai, ora apreciado, “o Brasil fecha um ciclo em sua rede de acordos da espécie com os membros constitutivos do Mercosul, favorecendo o processo de integração regional”.

Esse instrumento internacional autoriza os brasileiros e os paraguaios, domiciliados nas áreas de fronteira e que detenham a denominada “Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço” (CTVF), a trabalhar e exercer seus ofícios ou profissões, em determinadas localidades no Brasil ou no Paraguai, conforme o caso.

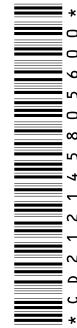
Desde que haja reciprocidade, o Acordo permite o acesso ao ensino público e ao atendimento médico gratuito nos serviços públicos de saúde. Além disso, o Anexo II do instrumento internacional isenta os portadores da CTVF do registro de declaração de importação e exportação, relativo às mercadorias e produtos de subsistência, como artigos de alimentação, higiene e cosmética pessoal, limpeza e uso doméstico, medicamentos prescritos por receita médica, peças de vestuário, calçados, livros, revistas e jornais destinados ao uso e consumo pessoal e da unidade familiar.

Além disso, o Acordo permitirá um maior controle das autoridades sobre os fluxos migratórios entre as localidades fronteiriças de Brasil e Paraguai, haja vista que a responsabilidade pela emissão das Carteiras de Trânsito Vicinal Fronteiriço (CTVF) será do país que acolhe o estrangeiro, que poderá exigir dos solicitantes documentos e certidões que, atualmente, estão fora de sua alçada.

Em resumo, pode-se concluir que compromisso internacional em exame aprofunda as relações bilaterais com o Paraguai, está em conformidade com os propósitos do Mercosul, bem como se amolda aos princípios



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212145805600>



constitucionais que regem as relações internacionais do Brasil.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 765, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2021-18266



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212145805600>

Apresentação: 02/12/2021 15:46 - CREDN
PRL1 CREDN => PDL 765/2019

PRLLn:1



A standard linear barcode consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 765, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 765/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, David Miranda, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Soraya Santos, Adolfo Viana, Aroldo Martins, Capitão Fábio Abreu, Carlos Zarattini, Cezinha de Madureira, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Jorielson, Léo Moraes, Nicoletti, Patrus Ananias, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214738924500>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 765, DE 2019**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 765, de 2019, de autoria da Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul, que objetiva aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre localidades fronteiriças vinculadas.

A proposição teve origem na Mensagem nº 497, de 2018, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, com o texto do "Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas", assinado em Brasília, aos 23 dias do mês de novembro do ano



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212627427700>



de 2017, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos, que acompanhou a mensagem presidencial, o Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho declarou que o acordo:

“(...) fornece a base jurídica de direito internacional para que ambos os governos deem seguimento, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, ao processo de integração nas localidades fronteiriças vinculadas (...)”.

Acrescentou ainda, citado documento, que o instrumento assegurará aos cidadãos fronteiriços portadores da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço:

- i) a possibilidade de exercício de trabalho, ofício ou profissão na localidade fronteiriça do outro país;
- ii) o acesso ao ensino público na localidade fronteiriça do outro país, em condições de gratuidade e reciprocidade;
- iii) o atendimento médico nos serviços públicos de saúde na localidade fronteiriça do outro país, em condições de gratuidade e reciprocidade; e
- iv) o acesso a regime de comércio fronteiriço especial de mercadorias ou produtos de subsistência.

Constam também do Acordo dois Anexos, quais sejam:

- O Anexo I especifica, nas áreas de fronteira, quais são as localidades fronteiriças vinculadas;



- O Anexo II regra, em onze dispositivos, o tráfego vicinal de mercadorias para subsistência de populações fronteiriças.

Nesta Casa, a proposição foi encaminhada inicialmente à apreciação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, conforme requer o inciso I do art. 3º da Resolução do Congresso Nacional de nº 1, de 2011, com vistas ao exame de mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo nos termos do inciso I do art. 5º da citada Resolução.

Aprovado naquele colegiado, foi redigido o projeto de Decreto Legislativo em exame que, por sua vez, foi distribuído, em regime de urgência, às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, para análise de seu mérito e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos, a proposição em tela foi, por despacho do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão para manifestação terminativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Regiões de fronteira entre soberanias estatais constituem-se em ambientes que comumente requerem redobrada atenção das autoridades públicas afetas devido a questões de segurança nacional, incluindo-se nesse quadro os esforços no combate aos crimes de vieses transnacionais usuais como o contrabando, o tráfico de armas e o tráfico de drogas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212627427700>



O residente fronteiriço tem demandado atenção especial dos poderes públicos afetos e, de forma geral, da comunidade internacional. Trata-se de questões municipais que reclamam a intervenção dos poderes centrais por envolver soberanias nacionais distintas.

No âmbito legislativo, cumpre assinalar o advento da Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017) que, ao rever o arcabouço jurídico para o migrante, conferiu tratamento especial ao residente fronteiriço em alguns de seus dispositivos, inclusive ao estabelecer, no inciso XVI de seu art. 3º, que a política migratória brasileira terá como diretriz a integração e o desenvolvimento das regiões de fronteira e a articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço.

É natural que, ao envolver soberanias estatais distintas, a questão específica das cidades-gêmeas demande cooperação internacional, vias de regra consubstanciada na celebração de acordos bilaterais tendentes a regrar a circulação de pessoas, bens e serviços nas chamadas localidades fronteiriças vinculadas.

O Brasil possui uma rede relativamente ampla de acordos dessa espécie, que inclui, dentre outros, o Acordo, de 2014, firmado com a França para o estabelecimento de regime especial transfronteiriço de bens de subsistência entre as localidades de Oiapoque e St. Georges de L'Oyapock, bem como o acordo com a Colômbia para o estabelecimento da zona de regime especial fronteiriço para as localidades de Tabatinga e Letícia, de 2008.

As peculiaridades da fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo complexas questões, postergaram por bastante tempo a assinatura do termo de acordo entre os dois países, até que em 2017, as partes conseguiram chegar



a um texto final e celebraram o "Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas", que ora apreciamos.

Em suma, o presente instrumento coaduna-se com os princípios, as normas e as diretrizes tanto do nosso ordenamento jurídico interno, quanto do direito internacional público.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Senhor Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nada encontramos na proposição em exame que desobedeça às disposições constitucionais vigentes.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.

Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição e, por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 765, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FILIPE BARROS

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212627427700>



* c d 2 1 2 6 2 7 4 2 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 765, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 765/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Barros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Gervásio Maia, Gilson Marques, Greyce Elias, Kim Kataguiri, Marcelo Moraes, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Joenia Wapichana, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216658982600>

